

A. I. N° - 297895.0785/04-5

**AUTUADO** - INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS VINIBALL LTDA.  
**AUTUANTE** - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 29.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0464-03/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2004, refere-se à exigência de R\$501,74 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da emissão das Notas Fiscais de Saídas de números 000851 e 000852, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 18 dos autos, alegando que não tinha conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual, que efetuou parcelamento de débito existente, e que o imposto referente aos documentos fiscais objeto do presente lançamento está incluído no parcelamento mencionado anteriormente. Solicita o cancelamento deste Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 24, dizendo que o autuado não apresentou nenhum fato relevante, o Auto de Infração foi lavrado quando a inscrição estadual estava cancelada (desde 07/01/2004), e em relação ao alegado desconhecimento do cancelamento da inscrição, informou que o processo de cancelamento requer uma intimação ao contribuinte para regularização das pendências tributárias e a divulgação no Diário Oficial. Disse que a irregularidade foi constatada no trânsito das mercadorias, sendo aplicada a legislação, conforme art. 209, VII, do RICMS/97. Pede a procedência do Auto de Infração em lide.

Em 16/08/2004 o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem (fl. 27), para intimar o autuado a comprovar o pagamento do imposto relativo às notas fiscais objeto da autuação, com cópias do livro Caixa e do DAE, além de relação das notas fiscais referentes ao imposto recolhido.

Às fls. 45 a 48, o autuado anexou photocópias do DAE e da folha do livro Caixa onde foram escriturados os valores relativos aos documentos fiscais objeto do presente lançamento, além da relação de notas fiscais emitidas no mês de maio de 2004.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 51, ratificando o procedimento fiscal, por entender que o Termo de Apreensão, bem como o Auto de Infração são válidos, por estarem embasados na legislação. Citou o art. 911, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do RICMS/97.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento remetente localizado neste

Estado, encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, às fls. 04/05 dos autos.

As mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de Saídas de números 000851 e 000852, fls. 06/07, e na data de emissão desses documentos a inscrição estadual do remetente efetivamente encontrava-se cancelada, conforme extrato INC, fls. 11/12, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital nº 01/2004 datado de 07/01/2004, tendo como motivo do cancelamento o previsto no art. 171, inciso IX, que se refere à falta de atendimento pelo contribuinte a intimações referentes a programações fiscais.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição.

A situação constatada, no caso em exame está claramente definida na legislação, quando estabelece que deve ser considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que for emitido por contribuinte no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada (art. 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/97).

Vale ressaltar que não foram acatadas as alegações do autuado, tendo em vista que o cancelamento ocorreu desde janeiro de 2004, e na data de lavratura do Auto de Infração ainda não havia sido reativada a sua inscrição estadual. Por isso, não poderia desenvolver qualquer atividade comercial. Mesmo assim, foi concedida a oportunidade para o contribuinte comprovar o pagamento do imposto relativo às mercadorias apreendidas, conforme diligência encaminhada (fl. 27). Entretanto, os elementos apresentados pelo defensor (fls. 44 a 48) não comprovam de forma inequívoca que o tributo foi efetivamente recolhido porque foi apresentada uma relação de notas fiscais e fotocópia de um DAE que não apresentam vinculação entre si, inexistindo certeza de que as notas fiscais objeto da autuação foram incluídas no cálculo do imposto.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 08 dos autos, com a multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297895.0785/04-5**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS VINIBALL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$501,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR